



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283015

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1009985-42.2022.8.26.0248

Relator(a): RUI CASCALDI

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº: 61029

APEL.Nº: 1009985-42.2022.8.26.0248

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE.: PILLALBERTI FRANCHISING EIRELI

APDOS.: ELIZA MIREILI MONARIN TRISTÃO e OUTROS

JUIZ: JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

Visto.

Trata-se de apelação contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes, por culpa exclusiva da ré, e condená-la a restituir aos autores a quantia de R\$ 520.000,00, bem como a pagar multa contratual de 5 vezes o valor das cotas adquiridas pelos autores (R\$ 200.000,00), negado o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com as respectivas custas processuais e condenou-se a ré a pagar aos autores a quantia de 10% sobre o valor da condenação e a parte autora a pagar à ré a quantia de 10% sobre o valor dos danos morais pleiteados.

Sustenta a ré, em sua irresignação, que a r. sentença não analisou a sua boa fé e as diversas tentativas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo. Nega que tenha dado causa à rescisão contratual. Impugna a multa aplicada. Subsidiariamente, requer que os honorários devidos a seus patronos também sejam fixados com base no valor da condenação. Pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça ou, ainda, pelo diferimento do recolhimento das custas.

É o relatório.

O apelo está deserto.

Conforme decidido às fls. 309/310, no caso dos autos, não restou demonstrado que a ré-apelante, caso recolha as custas determinadas, terá a continuidade das suas atividades prejudicadas.

Afinal, a ré, na origem, não requereu a concessão do benefício da justiça gratuita em sua contestação. Agora, em recurso, requer a apelante a concessão da gratuidade, alegando que o pagamento do preparo lhe causará grandes prejuízos. Subsidiariamente, requer o diferimento do recolhimento das custas processuais. Juntou, para tanto, apenas Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente, frise-se, somente ao ano-calendário 2022 e relação de processos em que se encontra no polo passivo.

Concedeu-se, então, o prazo de cinco dias para que a apelante juntasse documentos suficientes a comprovar a sua alegada situação financeira precária, como cópias de extratos bancários dos três últimos meses e cópias das três últimas Declarações do Simples Nacional. Intimada, porém, a apelante manteve-se inerte.

Daí se ter indeferido, na decisão de fls. 309/310, o benefício da gratuidade pleiteado.

Naquela decisão, afastou-se também o pedido de diferimento do recolhimento das custas, já que, tratando-se de ação voltada à rescisão de contrato empresarial, não incide a parte em nenhuma das hipóteses do art. 5º da Lei Estadual 11.608/03.

Concedido, porém, o prazo de cinco dias para que a apelante comprovasse o recolhimento das custas deste recurso, sob pena de não conhecimento, novamente a recorrente permaneceu inerte (cf. fls. 312).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator